SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321282 - RS (2026/0290866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	P H G J
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade apontados na origem, notadamente as Súmulas 7/STJ e 83/STJ, com aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. A defesa sustenta *error in procedendo* quanto à ausência de impugnação específica e alega nulidade absoluta por "pescaria de provas" e quebra da cadeia de custódia (arts. 6º, 158-A a 158-F e 564, IV, do CPP), contrariedade aos arts. 155 e 157 do CPP, ausência de laudo merceológico e de prova segura da origem estrangeira das mercadorias, bem como violação ao Tema 1.185 do STJ; requer provimento para reconhecimento das nulidades ou, subsidiariamente, atipicidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se, apontados múltiplos óbices (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), é exigida a impugnação integral e cumulativa de todos eles ou se é possível fracionar a decisão em capítulos autônomos; e (iii) saber se alegações de nulidade processual e de atipicidade podem ser apreciadas sem a superação dos óbices de admissibilidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60076386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f6c00c6-9e81-40ff-bf4c-a58980c0f0d2

5. É ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único voltado aos pressupostos de admissibilidade, não comporta fracionamento e deve ser impugnada em sua integralidade; quando a origem aponta múltiplos óbices (como Súmulas 7/STJ e 83/STJ), incumbe ao agravante demonstrar, de maneira cumulativa, a superação de cada um deles.
7. A peça recursal limitou-se a reiterar teses de nulidade, atipicidade e revisão da dosimetria, sem diálogo específico e direto com as razões de inadmissão, deixando de demonstrar por que não incidem os óbices aplicados (Súmulas 7/STJ e 83/STJ).
8. Sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, resta inviabilizada a análise das alegações de mérito deduzidas no agravo regimental.
IV. Dispositivo
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f6c00c6-9e81-40ff-bf4c-a58980c0f0d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321282 - RS (2026/0290866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	P H G J
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade apontados na origem, notadamente as Súmulas 7/STJ e 83/STJ, com aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. A defesa sustenta *error in procedendo* quanto à ausência de impugnação específica e alega nulidade absoluta por "pescaria de provas" e quebra da cadeia de custódia (arts. 6º, 158-A a 158-F e 564, IV, do CPP), contrariedade aos arts. 155 e 157 do CPP, ausência de laudo merceológico e de prova segura da origem estrangeira das mercadorias, bem como violação ao Tema 1.185 do STJ; requer provimento para reconhecimento das nulidades ou, subsidiariamente, atipicidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso

Documento eletrônico VDA60106214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:13
Código de Controle do Documento: b9315341-01bd-4a89-9dca-0bae72dfccd1

especial impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se, apontados múltiplos óbices (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), é exigida a impugnação integral e cumulativa de todos eles ou se é possível fracionar a decisão em capítulos autônomos; e (iii) saber se alegações de nulidade processual e de atipicidade podem ser apreciadas sem a superação dos óbices de admissibilidade.

III. Razões de decidir

5. É ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único voltado aos pressupostos de admissibilidade, não comporta fracionamento e deve ser impugnada em sua integralidade; quando a origem aponta múltiplos óbices (como Súmulas 7/STJ e 83/STJ), incumbe ao agravante demonstrar, de maneira cumulativa, a superação de cada um deles.

7. A peça recursal limitou-se a reiterar teses de nulidade, atipicidade e revisão da dosimetria, sem diálogo específico e direto com as razões de inadmissão, deixando de demonstrar por que não incidem os óbices aplicados (Súmulas 7/STJ e 83/STJ).

8. Sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, resta inviabilizada a análise das alegações de mérito deduzidas no agravo regimental.

IV. Dispositivo

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P H G J contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 182/STJ (fls. 546-547).

Sustenta a defesa que a decisão monocrática incorreu em *error in procedendo* ao afirmar inexistir impugnação específica, pois a peça recursal teria enfrentado, de modo efetivo e pormenorizado, a aplicação das Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 182/STJ (fls. 552-644).

Argumenta, ainda, nulidade absoluta do processo por "pescaria de provas" e quebra da cadeia de custódia, indicando violação aos arts. 6º, 158-A a 158-F e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, além de apontar contrariedade aos arts. 155 e 157 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA60106214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:13
Código de Controle do Documento: b9315341-01bd-4a89-9dca-0bae72dfccd1

Aponta ausência de laudo merceológico e de prova certa e segura da origem e da procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, defendendo que documentos administrativos não seriam suficientes para comprovar a materialidade do descaminho, bem como que teria havido violação ao Tema 1.185 do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a nulidade do processo por quebra da cadeia de custódia e "pescaria de provas" ou, subsidiariamente, declarar a atipicidade da conduta pela ausência de comprovação de origem e procedência estrangeira das mercadorias.

Impugnações apresentadas (fls. 649-650; 653-656).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 672).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, com inabilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo da condenação, tendo o TRF da 4ª Região, por maioria, dado parcial provimento à apelação para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 330-331).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade apontados na origem, notadamente as Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, aplicando o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, com incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 546-547).

Ocorre que é imperativo que o agravante ataque todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando, de forma direta e objetiva, por que não incidem os óbices aplicados. A mera reiteração de teses de nulidade, atipicidade e revisão da dosimetria, sem diálogo específico com a razão de inadmissão, não satisfaz o princípio da dialeticidade e atrai a Súmula 182 desta Corte.

A propósito, a Corte Especial firmou compreensão no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único voltado aos pressupostos de admissibilidade, de sorte que não comporta fracionamento em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade. Assim, quando o Tribunal de origem aponta múltiplos óbices – como o óbice de revolvimento do conjunto fático-probatório e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte – incumbe ao

Documento eletrônico VDA60106214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:13
Código de Controle do Documento: b9315341-01bd-4a89-9dca-0bae72dfccd1

agravante demonstrar, de maneira cumulativa, a superação de cada um deles, sob pena de não conhecimento do agravo.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso, conforme a orientação extraída da Súmula n. 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Dessa forma, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer da insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:13
Código de Controle do Documento: b9315341-01bd-4a89-9dca-0bae72dfccd1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0290866-0

AgRg no AREsp 3.321.282 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50054107320224047003 50182609620214047003 70000518120204036106

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P H G J
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P H G J
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:47:11
Código de Controle do Documento: 9FA0CFCD-21EC-4314-ACD1-E2E389FBBD46